

08 / 10 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 233464/2013-9
PAT Nº 1565/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ONCONORTE COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO 0134/2019

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS ANTECIPADO. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO SUBSTITUIDO. MEDICAMENTOS. CONVÊNIO 76/94. APURAÇÃO DO ICMS COM BASE NO PMC - PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A responsabilidade pelo recolhimento do valor do ICMS não recolhido ou recolhido incorretamente pelo contribuinte substituto em relação aos produtos sujeito a substituição tributária, é do contribuinte substituído, que deve proceder nos moldes do imposto cobrado antecipadamente. Dicção das Cláusulas 7º e 10 do Convênio ICMS 81/93; Arts. 850, 854, 856, §3º, 857 e 945, I, “a” do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 289/12; 221/15; 158/16; 13/2017


2. A base de cálculo para efeito de apuração do ICMS com os produtos do Convênio de substituição tributária sobre medicamentos será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor

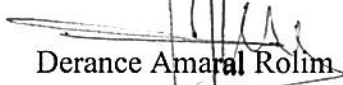
e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Dicção: Cláusula segunda do Convênio 76/94. Observe-se, neste caso, que a multa deve ser reduzida por superveniência da Lei Nº 10.555/2019, que prevê aplicação de penalidade menos gravosa às infrações tributárias. Lançamento procedente.


3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da Ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de setembro de 2019.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado